

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.022/22/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001972202-30  
Impugnação: 40.010152278-98  
Impugnante: Companhia Nacional de Cimento - CNC  
IE: 001023154.00-78  
Proc. S. Passivo: Caio Henrique Borba Araújo/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIFERIMENTO - GIPSITA BRITADA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a entradas de gipsita britada em operações abrangidas pelo diferimento do imposto, nos termos do art. art. 8º da Parte Geral do RICMS/02, c/c item 32, alínea “b”, subalínea “b.1”, do Anexo II do mesmo Regulamento, com a redação vigente à época dos fatos geradores. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso XII da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a destaque indevido de imposto em notas fiscais de entradas (operações internas) de gipsita britada, uma vez que tais operações encontravam-se amparadas pelo instituto do diferimento do imposto previsto no art. 8º do RICMS/02, c/c item 32, alínea “b”, subalínea “b.1”, do Anexo II do mesmo Regulamento, com a redação vigente à época dos fatos geradores (período entre junho de 2016 a dezembro de 2017).

Irregularidade apurada mediante conferência das notas fiscais eletrônicas emitidas e da Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Autuada.

Exige-se o ICMS devido e as Penalidades previstas no art. 55, inciso XXVI (Multa Isolada) e no art. 56, inciso II (Multa de Revalidação), ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos: Anexo 1: Demonstrativo de Cálculo do Crédito de ICMS Indevido Referente a Operações de Entrada Sujeitas ao Diferimento do Imposto (fls. 12/156); Anexo 2: Cópias de DANFES por amostragem (fls. 157/255); Anexo 3: Cópias de páginas do livro fiscal Registro de Entradas 2016 e 2017 (fls. 256/945); Anexo 4: livro Registro de Apuração do ICMS referente aos períodos autuados (fls. 946/963); Anexo 5: Cópias de DAPIs do fornecedor remetente Cunha e Silva Ltda (fls. 964/1.076); Anexo 6: Relação de recolhimentos efetuados pelo fornecedor remetente

Cunha e Silva Ltda no período 05/2016 a 01/2018 (fls. 1.077/1.078); Anexo 7: Demonstrativo de Cálculo da Multa Isolada (fls. 1.079/1.080).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1.087/1.114.

Sustenta que as operações de aquisição de gipsita autuadas não estão sujeitas à regra do diferimento do ICMS, uma vez que o fornecedor dessas mercadorias, a empresa “Cunha & Silva Ltda - ME”, trata-se de uma microempresa, nos termos da definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e, como tal, essas operações estariam expressamente excluídas das hipóteses de diferimento, nos termos do parágrafo único do art. 8º do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

Ressalta que a caracterização do referido fornecedor como microempresa fica evidenciada na razão social constante nas notas fiscais colacionadas pelo Fisco, por amostragem, no Anexo 2 do Auto de Infração, no qual consta a expressão “ME”, assim como na consulta ao seu CNPJ perante a Receita Federal e à Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG, conforme cópia de documentos que reproduz.

Cita jurisprudência e doutrina para justificar sua interpretação a respeito do conteúdo do citado parágrafo único do art. 8º do RICMS/02.

Assevera que, nos termos do art. 16 da LC nº 123/06, a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade atribuída às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, mas não uma condicionante, de forma que toda empresa optante pelo referido regime tributário favorecido é microempresa ou empresa de pequeno porte, mas nem toda microempresa ou empresa de pequeno porte é necessariamente optante pelo Simples Nacional.

Baseia-se no princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I da Constituição da República de 1988 -CR/88, para argumentar que, ainda que não fosse aplicável a norma contida no parágrafo único do art. 8º do RICMS/02, o seu direito ao crédito de ICMS em questão estaria garantido, uma vez que se baseou em imposto devidamente destacado nas notas fiscais autuadas, o que comprovaria ter suportado o ônus financeiro do tributo.

Ressalta ainda que o referido princípio não exige que o imposto relativo à etapa anterior tenha sido efetivamente recolhido, mas sim que tenha havido a incidência do ICMS e o seu destaque na nota fiscal de aquisição da mercadoria. Nesse sentido, argumenta que no instituto do diferimento há incidência tributária, mas o recolhimento do ICMS apenas é postergado para etapa posterior da cadeia de circulação da mercadoria, sendo que, no caso concreto, não só houve a efetiva incidência do ICMS nas aquisições de gipsita britada, como também houve o efetivo destaque do imposto nas notas fiscais que acobertaram essas operações, o que deixa claro que a Autuada absorveu o encargo econômico do imposto.

Reproduz jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual encontra estabelecido que o adquirente de mercadoria é considerado de boa-fé, mesmo quando a nota fiscal acobertadora da operação é posteriormente declarada

inidônea, o que autorizaria o aproveitamento do crédito do ICMS, pois o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação e a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco.

Nessa linha, afirma que, para o caso em questão, foram adotadas todas as cautelas que estavam ao seu alcance quando realizou a aquisição de gipsita britada junto à empresa “Cunha & Silva Ltda - ME”, pois o referido fornecedor encontrava-se enquadrado, desde 2013, como microempresa e as notas fiscais eletrônicas emitidas contêm a indicação “ME”.

Outrossim, apega-se no disposto no *caput* e no § 2º do art. 11-A do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02, para sustentar que o crédito de imposto estornado pelo Fisco se baseou em notas fiscais cuja validade jurídica foi garantida pela assinatura digital de emitente previamente cadastrado junto à Fazenda Estadual, à qual concedeu a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos em questão.

Por fim, pleiteia que, na eventual hipótese de ser mantida a exigência principal, seja reconhecida ao menos a impossibilidade de aplicação cumulada de multa de revalidação com a multa isolada, dizendo que tal procedimento caracteriza-se em *bis in idem*, impondo-se a aplicação do instituto da consunção no caso concreto, de forma a se afastar a aplicação da multa isolada.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de págs. 1.275/1.289, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

#### **Da abertura de vista dos autos ao Contribuinte, pelo Fisco, e do aditamento da impugnação e manifestação fiscal**

Relata o Fisco que, em razão de constar na Manifestação Fiscal cópias de consultas cadastrais do emitente das notas fiscais objeto de análise nestes autos junto ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), reabriu-se vista dos autos ao contribuinte autuado, nos termos do art. 140, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Autuada então se manifesta às págs. 1.290/1.317, oportunidade em que assevera que não pode prosperar a alegação nova suscitada apenas na “Manifestação Fiscal” de que haveria um conceito próprio na legislação estadual (art. 222 do RICMS/02), limitando a definição de microempresas ou empresas de pequeno porte apenas àquelas optantes do Simples Nacional.

A seu ver, ainda que tal argumento novo fosse correto, não poderia ser levado em consideração, uma vez que caracteriza verdadeira alteração do lançamento original, modificando a própria acusação fiscal, em desacordo com as hipóteses admitidas nos arts. 145, inciso III, e 149 do Código Tributário Nacional - CTN.

Prosseguindo, assevera que, ainda que fosse possível à lei estadual estabelecer um conceito para microempresa ou empresa de pequeno porte diverso daquele estabelecido em Lei Complementar, contrariando assim o art. 146, inciso III, “d”, da CF/88 e o art. 99 do CTN, somente se poderia cogitar de sua introdução no ordenamento jurídico mineiro a partir de 01/01/18, data de vigência do art. 12 da Lei nº 22.796/17, que introduziu o art. 15-A na Lei nº 6.763/75, sendo essa data posterior aos fatos geradores autuados.

Diz que em razão da inexistência desse artigo na referida Lei nº 6.763/75, seria vedado ao Poder Executivo criar conceitos via Decreto autônomo e em contrariedade à Lei Complementar (LC) nº 123/06, de forma que o art. 222 do RICMS/02 deve necessariamente ser interpretado em conformidade com o disposto no art. 3º da LC nº 123/06.

No mais, reitera os argumentos constantes da impugnação anteriormente apresentada.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 1.318/1.322, oportunidade em que refuta os argumentos da Defesa trazidos no aditamento retro e ratifica a manifestação anterior.

#### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.323/1.341, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 15/02/22, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 24/02/22. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Thiago Castilho de Amaral Campos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz.

---

#### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a destaque indevido de imposto em notas fiscais de entradas (operações internas) de gipsita britada, uma vez que tais operações encontram-se amparadas pelo instituto do diferimento do imposto previsto no art. 8º do RICMS/02, c/c item 32, alínea “b”, subalínea “b.1”, do Anexo II do mesmo Regulamento, com a redação vigente à época dos fatos geradores, no período entre junho de 2016 a dezembro de 2017.

Irregularidade apurada mediante conferência das notas fiscais eletrônicas emitidas e da Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS devido e as Penalidades previstas no art. 55, inciso XXVI (Multa Isolada) e no art. 56, inciso II (Multa de Revalidação), ambos da Lei nº 6.763/75.

Em razão dos aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS constatados, apurou-se os valores do imposto a estornar, os quais encontram-se discriminados no demonstrativo apensado no Anexo 1, sendo que as cópias dos DANFE (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas), relativos às notas fiscais relacionadas nesse Demonstrativo encontram-se disponibilizadas, por amostragem, no Anexo 2.

Já no Anexo 3 encontram-se as cópias das páginas dos livros Registro de Entradas nos quais foram lançados os créditos de ICMS indevidos relacionados a essas operações, assim como no Anexo 4 seguem cópias do livro Registro de Apuração do ICMS dos períodos autuados, sendo que ambos os livros foram extraídos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) transmitida à Fazenda Estadual pela Autuada.

No caso concreto, todas as notas fiscais objeto da fiscalização foram emitidas por um único fornecedor (Cunha e Silva Ltda– I.E. 672038019.00-37).

Cumprir analisar a alegação da Impugnante de que o fornecedor das mercadorias autuadas, a empresa Cunha & Silva Ltda, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS desse Estado sob o nº 672038019.00-37, seria uma microempresa, nos termos da definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e, como tal, as operações de aquisição autuadas estariam expressamente excluídas das hipóteses de diferimento, nos termos do parágrafo único do art. 8º do RICMS/02, vigente à época dos fatos:

Art. 8º - O imposto será diferido

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações ou prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte.

De fato, o parágrafo único do art. 8º retro afasta o instituto do diferimento do ICMS nas operações e prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Todavia, esse não é o caso do fornecedor supracitado que, conforme comprova as consultas colacionadas aos autos pelo Fisco (extraídas do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE), encontra-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e enquadrado sob o regime de recolhimento de apuração normal do imposto, denominado “Débito e Crédito”.

Corroborando as informações constantes do SIARE no sentido de que o citado fornecedor da Autuada não se enquadra, no período autuado, como ME ou EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/06, consta da Consulta Optantes pelo Simples Nacional que o citado fornecedor sequer foi optante por tal regime.

Conforme demonstrado pelo Fisco, tal enquadramento perdura no Cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG desde 01/01/05, quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o referido fornecedor optou em deixar de ser uma empresa de pequeno porte perante a Fazenda Estadual.

É o que comprova a consulta do seu histórico de regime de recolhimento abaixo, extraída do SIARE:



Histórico do Regime de Recolhimento		6 registro(s) < 1 de 1 > 1 Ir	
Regime Recolhimento	Motivo Alteração	Data Início Vigência	Data Fim Vigência
31 - MICROEMPRESA		26/08/1999	31/03/2000
40 - MICROEMPRESA	430 - CONVERSAO AUTOMATICA DE REG.RECOLHIMENTO NOS TERMOS DA LEI 12708/97 PARA REG.RECOLHIMENTO NOS TERMOS DA LEI 13437/99	01/04/2000	30/06/2004
43 - EMPRESA PEQUENO PORTE-FAIXA 2	431 - RECLASSIFICACAO AUTOMATICA EFETUADA A PARTIR DE 30.11.2000-ACUMULADO TOTAL	01/07/2004	31/08/2004
44 - EMPRESA PEQUENO PORTE-FAIXA 3	431 - RECLASSIFICACAO AUTOMATICA EFETUADA A PARTIR DE 30.11.2000-ACUMULADO TOTAL	01/09/2004	31/10/2004
45 - EMPRESA PEQUENO PORTE-FAIXA 4	431 - RECLASSIFICACAO AUTOMATICA EFETUADA A PARTIR DE 30.11.2000-ACUMULADO TOTAL	01/11/2004	31/12/2004
1 - DEBITO E CREDITO	447 - Cancelamento da Opção pelo Simples Nacional	01/01/2005	

Essa opção pelo regime normal de apuração do imposto (Débito e Crédito) do citado fornecedor, inclusive poderia ser consultada pela Autuada junto ao portal nacional Sintegra ([www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br)).

Frisa-se que, para os efeitos de aplicação da legislação do ICMS, o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte disposto no inciso XVI do art. 222 do RICMS/02, com a redação vigente à época dos fatos geradores, remete às disposições da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XVI - microempresa ou empresa de pequeno porte é o empresário ou a sociedade simples ou empresária inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e regularmente enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Grifou-se).

Não procede a alegação da Defesa de ofensa ao art. 99 do Código Tributário Nacional -CTN, arguindo que o art. 12-A da Lei nº 6.763/75, que traz conteúdo de igual teor do citado art. 222, inciso XVI, teve vigência somente a partir de 01/01/18.

Sabe-se que os regulamentos executivos devem se limitar a esclarecer os comandos normativos veiculados na lei. Na situação em tela, foi exatamente o que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorreu, pois o citado inciso XVI do art. 222 apenas esclarece os comandos veiculados na referida lei, no caso o parágrafo único do art. 8º.

Corroborando o entendimento externado pela Fiscalização, cita-se a seguinte resposta de Consulta de Contribuintes exarada pela Superintendência de Tributação (SUTRI) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 094/2014

ICMS - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CONCEITO - Para os efeitos de aplicação da legislação do ICMS, microempresa ou empresa de pequeno porte é o empresário ou a sociedade simples ou empresária inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e regularmente enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### EXPOSIÇÃO:

A Consulente tem como atividade principal a fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, esclarecendo que, em decorrência do Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais, possui tratamento tributário diferenciado concedido mediante Autorização Provisória - PTA nº 45.000004745-33, que autoriza o diferimento do ICMS nas condições que especifica.

Cita o art. 8º do RICMS/02 que estabelece como regra geral que:

Art. 8º. O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante Regime Especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações ou prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Sustenta que o texto do parágrafo único do citado dispositivo não esclarece se as microempresas e pequenas empresas ali mencionadas se referem tão somente àquelas submetidas à sistemática da Lei Complementar nº 123/2006 ou as microempresas e empresas de pequeno porte de modo geral.

Pela interpretação literal do texto, inicialmente, entende que o legislador quis tratar das microempresas e empresas de pequeno porte de modo

geral. Todavia, analisando outros textos do RICMS/02, conclui que o legislador quis se referir apenas àquelas optantes pelo Simples Nacional.

Com dúvida acerca da aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - O parágrafo único do art. 8º da Parte Geral do RICMS/02 se refere apenas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ou a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as que apuram o ICMS pelo Regime de débito e crédito?

RESPOSTA:

Com a intenção justamente de sanar essa dúvida junto ao contribuinte mineiro, ficou estabelecido no inciso XVI do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02, que, para os efeitos de aplicação da legislação do imposto, microempresa ou empresa de pequeno porte é o empresário ou a sociedade simples ou empresária inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e regularmente enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim sendo, todas as menções no RICMS/02 das expressões microempresa ou empresa de pequeno porte estão restritas somente àquelas optantes pelo Simples Nacional.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 06 de maio de 2014.

(Grifou-se).

Visitando a referida Lei Complementar que se valendo da delegação contida no art. 146, inciso III, da CR/88, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime de Tributação Unificado, encontra-se em seu art. 3º, o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Vê-se, portanto, que para usufruir do tratamento tributário concedido à microempresa é condição indispensável que se aufera renda anual menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), o que nem de longe é o caso da empresa fornecedora “Cunha e Silva Ltda”, pois, apenas se considerados os valores das operações de vendas objeto de análise nestes autos, esse valor já estaria em muito superado, como se verifica claramente no demonstrativo de págs. 12/156.

Ademais, além de não ser optante pelo Simples Nacional, destaca-se que sequer poderia o citado fornecedor ser inscrito como ME nos termos da LC nº 123/06 por apresentar receita bruta anual bem superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) considerando apenas as operações objeto destes autos.

Por fim, acrescenta a Fiscalização, ainda que o fornecedor em epígrafe fosse uma microempresa, o que não se confirma, o crédito de ICMS apropriado pela Impugnante seria ainda indevido, pois deveria ter sido calculado de acordo com o percentual compatível com a faixa de receita bruta previsto no Anexo I da LC 123/2006, devendo tal percentual constar obrigatoriamente nas suas notas fiscais de venda (§§ 1º, 2º e 4º do art. 23 da referida Lei Complementar).

Uma vez esclarecido que o fornecedor “Cunha e Silva Ltda” não é uma microempresa, para fins de afastar o diferimento do pagamento do imposto conforme parágrafo único do art. 8º do RICMS/02, passa-se ao argumento da Impugnante que, amparada no princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I, da CR/88, pugna pelo seu direito ao crédito de ICMS destacado nas notas fiscais autuadas, em razão de ter suportado o ônus financeiro do tributo.

Essa tese não encontra respaldo na legislação tributária relacionada ao tema.

O diferimento do ICMS ocorre quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço são transferidos para operação ou prestação posterior, nos termos do art. 7º do RICMS/02:

Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Tal determinação não é opcional, mas sim obrigatória, conforme dispõe o art. 8º do RICMS/02, com a redação vigente à época dos fatos geradores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que as hipóteses em que o contribuinte pode renunciar ao diferimento estão taxativamente previstas na legislação (Anexo II do RICMS/02). Ressalvados esses casos, o diferimento é obrigatório como no caso em testilha.

Sobre a matéria, já se manifestou a então DOET/SLT, a exemplo da Consulta de Contribuinte nº 116/01 (MG de 10/11/01), cuja ementa ora se transcreve:

“DIFERIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA - PARA A LEGISLAÇÃO DO ICMS DESTA ESTADO – ARTIGO 7º DO RICMS/96 – PARTE GERAL, O DIFERIMENTO CARACTERIZA-SE PELA TRANSFERÊNCIA DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO EM DETERMINADA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO PARA OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES POSTERIORES. SENDO TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO IMPOSITIVA NÃO VIABILIZA A OPÇÃO PELO PAGAMENTO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE EXPRESSA PERMISSÃO LEGAL.”

Dentre as hipóteses previstas no Anexo II, o item 32, Parte 1, com a redação vigente à época dos fatos geradores, abrange as operações de saída de gipsita britada que motivaram a presente autuação:

### ANEXO II – PARTE 1

DO DIFERIMENTO (a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

(...)

#### ITEM HIPÓTESES/CONDIÇÕES

32 Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial de:

(...);

b) substância mineral ou fósil:

b.1) em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtração, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;

Dessa forma, não poderia o fornecedor remetente das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais constantes no Demonstrativo de págs. 12/156 destacar o ICMS nos referidos documentos, renunciando ao diferimento. É o que prescreve o inciso II do art. 16 do RICMS/02:

Art. 16 - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não será destacado o valor do imposto diferido;

Nos termos do art. 62 do RICMS/02, o qual tem supedâneo no art. 155, § 2º, inciso I, da CR/88, o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Dessa forma, o contribuinte poderá se apropriar, como crédito, do montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação, conforme disposto no art. 68 do RICMS/02.

Entretanto, esse creditamento não será admitido, caso a operação de entrada da mercadoria esteja abrangida pelo diferimento do pagamento do ICMS previsto no Anexo II do RICMS/02, uma vez que, nessa hipótese, o valor do imposto diferido não deve ser destacado no documento fiscal relativo à operação, conforme previsto no citado inciso II do art. 16 do RICMS/02.

Lado outro, não poderia o Sujeito Passivo, na qualidade de destinatário dessas mercadorias, apropriar-se, a título de crédito, do ICMS indevidamente destacado nas notas fiscais em questão, em razão da vedação expressa prevista no art. 14 e no art. 70, inciso XII, ambos do RICMS/02:

Art. 14 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o adquirente ou o destinatário da mercadoria ou do serviço não se debitarão em separado pelo imposto diferido na operação ou prestação anteriores, sendo-lhes vedado abater o respectivo valor como crédito.

(...)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

XII - a operação ou a prestação que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento de serviço forem realizadas com diferimento, salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação; (Grifou-se)

Assim, havendo previsão de diferimento, ainda que o imposto relativo à operação esteja destacado no documento fiscal, a Autuada não poderia se apropriar desse imposto como crédito, em atendimento à vedação disposta no referido inciso XII do art. 70 do RICMS/02.

Ressalte-se que, nos termos da ressalva contida no art. 70, inciso XII supratranscrito, tal aproveitamento de créditos só seria possível se existisse um pagamento em separado, por parte do adquirente da mercadoria, o que não ocorreu.

Frise-se ainda que esses dispositivos que vedam essa apropriação de crédito guardam consonância com as regras gerais relativas ao creditamento do imposto estabelecidas no § 1º do art. 30 da Lei nº 6.763/75 e no art. 68 do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75:

Art. 30 (...)

§ 1º Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

(...)

RICMS/02:

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. (Grifou-se).

Portanto, a legislação tributária acima descrita só permite o aproveitamento de crédito corretamente cobrado e destacado no documento fiscal. Ao se apropriar de crédito de ICMS destacado em notas fiscais acobertadoras de operações de entrada que deveriam estar alcançadas por diferimento do imposto, a Autuada incorre em irregularidade fiscal, uma vez que esse ICMS não foi corretamente cobrado e destacado nesses documentos fiscais.

Incabível, portanto, qualquer cogitação quanto a ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I da CR/88.

Destaque-se ainda que essa transferência de crédito, além de carecer de amparo legal, possui o agravante de se basear em valores que sequer foram declarados ao Fisco ou recolhidos antecipadamente pelo fornecedor remetente, a empresa Cunha e Silva Ltda, conforme comprova as cópias de suas DAPIs (Declarações de Apuração e Informação do ICMS), acostadas às fls. 964/1.076 e a relação de seus recolhimentos anexada às págs. 1.077/1.078 (Relação de recolhimentos efetuados pelo fornecedor remetente Cunha e Silva Ltda no período 05/2016 a 01/2018).

Prosseguindo, incorre mais uma vez em equívoco a Impugnante ao tentar garantir o seu direito ao crédito do imposto destacado indevidamente nas notas fiscais autuadas alegando boa-fé, baseando-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Tal alegação de boa-fé não lhe socorre, uma vez que a regra geral em direito tributário é a responsabilidade objetiva insculpida no art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais, ela está sendo autuada por ação própria consistente no aproveitamento do crédito em operações em que o imposto foi destacado indevidamente, em razão da existência do diferimento do pagamento do imposto.

Igualmente não lhe serve a jurisprudência citada, tendo em vista não se adequar ao caso presente (destaque indevido do ICMS em razão do diferimento do pagamento do imposto), pois referida decisão refere-se à hipótese em que o aproveitamento do crédito do ICMS é permitido por se basear em nota fiscal declarada inidônea pelo Fisco após a realização da operação que ela documentou.

Também não socorre à Impugnante a alegação de ter exigido do fornecedor toda a documentação pertinente no momento das aquisições das mercadorias autuadas

(gipsita britada), tendo adotado todas as cautelas que estavam ao seu alcance, quando então verificou que esse encontrava-se enquadrado, desde 2013, como microempresa, conforme consta em suas notas fiscais.

Conforme já explicitado e demonstrado anteriormente, o fornecedor Cunha e Silva Ltda não é uma microempresa nos termos da legislação mencionada anteriormente, para fins de afastar o diferimento do pagamento do imposto. Assim, a indicação da expressão “ME” nas suas notas fiscais não tem o condão de alterar o seu regime de tributação de “débito/crédito” (conforme cadastro da SEF/MG) para “ME optante pelo Simples Nacional”.

Por oportuno, a título de esclarecimento, destaca-se que no quadro “Emitente” do documento fiscal, deve restar consignado o “nome ou a razão social” do estabelecimento, conforme consta em seu cadastro na SEFAZ, conforme entendimento externado pela SEFAZ/SP:

Resposta à Consulta Nº 9229 DE 19/05/2016

ICMS - Alteração de razão social no cadastro de contribuinte - Emissão dos documentos fiscais com razão social antiga até que todos os estabelecimentos da empresa em território nacional tenham seus respectivos cadastros alterados. I. No quadro “Emitente” do documento fiscal, deve restar consignado o “nome ou a razão social” do estabelecimento, conforme consta em seu cadastro nesta SEFAZ. II. A indicação da razão social antiga nos documentos fiscais emitidos está em desacordo com a legislação tributária estadual, não podendo ser adotada.

(...)

9.Ora, se determinado dado do cadastro do contribuinte deve estar refletido em campo específico do documento fiscal, como é o caso do nome ou razão social do quadro “emitente” da Nota Fiscal, quando tal dado é alterado em seu cadastro, essa alteração deve também se refletir no documento fiscal a partir de então; caso contrário, o contribuinte estará informando um dado que sabe ser incorreto, passando, o documento fiscal, a conter declaração que não é verdadeira, estando passível de aplicação de penalidades previstas nas normas do ICMS (artigo 527 do RICMS/2000).

10.Por sua vez, a Portaria CAT-17/2006, que dispõe sobre os procedimentos relativos a livros e documentos fiscais, ao estabelecer, por seu artigo 1º, II, entre outros, a adaptação de documentos fiscais, com aposição de carimbo com o “novo nome empresarial - firma ou denominação” (item 3 c/c subitem 3.1 do Anexo I dessa portaria), nos casos de alteração

cadastral, visa facilitar o cumprimento de obrigação acessória, sendo também uma medida econômica para o contribuinte, pois afasta a necessidade de serem inutilizados os impressos fiscais existentes em seu estabelecimento com a antiga denominação (estoque remanescente). Dessa forma, os impressos fiscais já existentes antes da alteração são reaproveitados, passando a ser emitidos com a nova denominação a partir da alteração no cadastro, ficando de acordo com a legislação.

11. Note-se, porém, que, para a emissão de NF-e, essa medida é inócua, pois, nesse caso, não há que se falar em reaproveitamento de impressos fiscais, visto que a emissão de NF-e é realizada eletronicamente, o que torna possível a utilização imediata da razão social correta. (Grifou-se).

Além disso, é preciso destacar que, conforme demonstrado às fls. 12/156, no caso dos presentes autos, salta aos olhos que a Autuada estava ciente de que seu fornecedor não era uma ME, tendo em vista as 6.312 (seis mil, trezentos e doze) operações de aquisições autuadas, todas elas oriundas do referido fornecedor e distribuídas ao longo de quinze meses, às quais totalizaram a importância de R\$ 19.953.046,58 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, não se trata de um fornecedor esporádico, mas sim de um fornecedor com a qual o Sujeito Passivo manteve intensa negociação e para o qual não teve o mero cuidado de pesquisar seus dados junto ao portal nacional Sintegra ([www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br)) ou de exigir o seu Comprovante de Inscrição Estadual, incorrendo assim na inobservância da obrigação prescrita no inciso X, do art. 16, da Lei nº 6.763/75.

Registre-se também que, ao contrário do que afirma a Autuada, a validade jurídica e a autorização de uso dos referidos documentos fiscais eletrônicos não representam homologação, tácita ou expressa, por parte do Fisco.

Sobre as alegações trazidas pela Impugnante no aditamento da impugnação, traz-se à colação os argumentos da Fiscalização que de forma brilhante refuta todas elas:

Inicialmente cumpre pontuar que as considerações do Fisco contidas na Manifestação Fiscal de fls. 1.275/1.289 a respeito do inciso XVI do art. 222 do RICMS/MG visaram apenas contrapor a indevida alegação presente na Impugnação inicial de que o fornecedor da Autuada, a empresa “Cunha & Silva Ltda, inscrição estadual nº 672038019.00-37, seria uma microempresa, nos termos da definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e, como tal,

as operações de aquisição autuadas estariam excluídas das hipóteses de diferimento, nos termos do parágrafo único do art. 8º do RICMS/MG, vigente à época dos fatos geradores autuados.

É de se observar também que tais considerações, ao contrário do que afirma a Recorrente, não alteraram em nada a acusação fiscal, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS oriunda do aproveitamento de crédito de ICMS destacado indevidamente em notas fiscais de entradas internas de gipsita britada, uma vez que tais operações encontram-se amparadas pelo instituto do diferimento do imposto previsto no art. 8º da Parte Geral do RICMS/MG, c/c item 32, alínea b, subalínea b.1, do Anexo II do mesmo Regulamento, com a redação vigente à época dos fatos geradores.

Tampouco houve qualquer alteração no lançamento fiscal.

Portanto, não há que se falar em inobservância às disposições dos artigos 145, III, e 149 do CTN. Improcede também a alegação da Defesa de que a interpretação do Fisco a respeito do conceito de microempresa e empresa de pequeno porte estabelecido no citado inciso XVI do art. 222 do RICMS/MG não observou as disposições do art. 3º da LC nº 123/06, uma vez que as considerações do Fisco expostas na Manifestação Fiscal de fls. 1.275/1.289 demonstram justamente o contrário.

Igualmente não merece prosperar a alegação da Autuada de que tal conceito presente no citado dispositivo do RICMS/MG só poderia vigorar a partir de 01/01/2018, data da vigência do art. 15-A, introduzido na Lei nº 6.763/75 pelo art. 12 da Lei nº 22.796/2017, sendo essa data posterior aos fatos geradores autuados.

Conforme determinado pelo art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios perderam a validade a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da CF/88, ou seja, a partir de 01/07/2007, data da entrada em vigor da LC nº 123/2006.

(...)

Em cumprimento a esse mandamento constitucional, a Lei nº 15.219/2004, que tratava em Minas Gerais do tratamento diferenciado e simplificado à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo (Simples Minas) teve seus efeitos suspensos a partir de 01/07/2007, mesma data em que passou a vigorar a redação abaixo do inciso XVI do art. 222, vigente à época dos fatos geradores autuados:

(...)

Vê-se claramente, portanto, que esse dispositivo legal do RICMS/MG possui lastro na Lei Complementar nº 123/2006 desde o início de sua vigência e em nada contraria seu conteúdo e alcance, não se justificando a alegação de desrespeito ao art. 99 do CTN, ventilada pela Impugnante.

Por sua vez, a inclusão do art. 15-A na Lei nº 6.763/75 veio apenas trazer para dentro dessa norma ordinária estadual o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte insculpido no art. 3º da LC nº 123/2006.

Não obstante esse fato, convêm salientar que antes da introdução desse artigo, os dispositivos da Lei nº 6.763/75 abaixo reproduzidos já remetiam à LC nº 123/2006, ao se referir às microempresas: (grifou-se).

(...)

Como bem asseverado pela Fiscalização, não procede o argumento da Impugnante de que houve mudança de critério jurídico e violação às disposições do CTN, pois, ao longo de todo o trâmite dos presentes autos, as exigências fiscais estiveram sempre respaldadas nos mesmos dispositivos legais e na mesma irregularidade descrita no Auto de Infração originalmente formalizado que não foi reformulado.

O que houve foram esclarecimentos prestados pela Fiscalização, em razão das alegações constantes da peça de defesa quanto ao fornecedor da Autuada ser uma microempresa para fins do afastamento da aplicação do diferimento, oportunidade em que se abriu vista dos autos à Autuada nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA.

Também não procede a alegação da Defesa de observância obrigatória aos precedentes judiciais pelo órgão julgador administrativo, nos termos do art. 927, inciso III do Código de Processo Civil - CPC, além das decisões judiciais não guardarem relação com a situação posta nos presentes autos, não há interferência delas nos julgamentos administrativos, conforme já se posicionou este órgão julgador. Nesse

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sentido, traz-se à colação excertos do Acórdão nº 23.810/21/1ª da lavra do I. Conselheiro Geraldo da Silva Datas:

(...)

PELO QUE DETERMINA O INCISO III DO ART. 927 DO CPC, OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS OBSERVARÃO “OS ACÓRDÃOS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS”.

O LEGISLADOR NÃO PRETENDEU ATINGIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM OS REPETITIVOS, PORQUE QUANDO ASSIM DESEJOU, O FEZ DE FORMA DIRETA, COMO DISPOSTO NO ART. 103-A DA CF/88, EM RELAÇÃO À EDIÇÃO, DE “SÚMULA VINCULANTE” RELATIVA À MATÉRIA CONSTITUCIONAL REITERADAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO POSTA, AOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS NÃO CABE A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO, NOS MOLDES ART. 182 DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:

(...)

ASSIM, NÃO INTERFEREM AS DECISÕES JUDICIAIS DE ÂMBITO GERAL NOS JULGAMENTOS ADMINISTRATIVOS, DEVENDO ESTES, RESPEITO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA VIGENTE NA DATA DO FATO GERADOR, RESTANDO OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DOS PRECEITOS JUDICIAIS QUANDO DO CONTROLE DE LEGALIDADE CONFERIDO À ADVOCACIA GERAL ESTADUAL, NO MOMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA DECISÃO.

(...)

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, em seu art. 263, que compete ao Estado instituir o contencioso administrativo para a apreciação de recursos dos contribuintes contra os lançamentos efetuados pela Fiscalização, com composição paritária entre o Estado e os contribuintes, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário.

Não obstante, no âmbito da Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS no estado de Minas Gerais, o poder legislativo estabelece limites à atuação do Conselho de Contribuintes.

O art. 182 inciso I da citada lei, já mencionado, estabelece que não se inclui na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo.

Observa-se que a lei não estabelece, para a tomada de decisão pelo Órgão Julgador administrativo, qualquer outra limitação ou mesmo vinculação a decisões judiciais.

Por outro lado, se as citadas decisões judiciais tivessem como parte a ora Impugnante e versassem sobre a matéria abordada nos presentes autos, seriam os autos do processo remetidos imediatamente à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa judicial cabível, ou avaliação quanto aos efeitos da decisão judicial no lançamento ora sob análise.

Contudo, considerando-se que as decisões judiciais apresentadas não se referem sequer à Impugnante, nenhum efeito traz para a tomada de decisão pelo CCMG.

Por fim, incumbe apontar a impossibilidade de atendimento do pedido da Impugnante para que, na eventual hipótese de ser mantida a exigência principal, seja reconhecida ao menos a impossibilidade de aplicação cumulada de Multa de Revalidação com a Multa Isolada, uma vez que tal procedimento caracterizaria “*bis in idem*”, impondo-se a aplicação do instituto da consunção, de forma a se afastar a aplicação da Multa Isolada.

A multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Recorrente:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas: (...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Por sua vez, a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratam-se, portanto, de infrações distintas, sendo uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - 15 NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE).

Destaque que no Anexo 7 (Demonstrativo de Cálculo da Multa Isolada) colacionado às fls. 1.079/1.080 dos autos, a Fiscalização demonstrou que a Penalidade Isolada exigida (50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado) é inferior ao limitador máximo previsto no § 2º, inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

ART. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange aos questionamentos relativos à legalidade e/ou constitucionalidade da legislação, cumpre repisar que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, não se incluem na competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG) a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Castilho de Amaral Campos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/CL